



SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Tribunal Pleno</b> .....                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....  | 1         |
| Atas.....   | 1         |
| Acórdãos .....  | 1         |
| <b>Primeira Câmara</b> .....                                | <b>1</b>  |
| Pautas .....  | 1         |
| Atas.....   | 1         |
| Acórdãos .....  | 1         |
| <b>Segunda Câmara</b> .....                                 | <b>18</b> |
| Pautas .....  | 18        |
| Atas.....   | 18        |
| Acórdãos .....  | 18        |
| <b>Atos de Relatoria</b> .....                              | <b>18</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                            | 18        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                     | 20        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....           | 25        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                        | 26        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....              | 26        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                     | 26        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                  | 26        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....               | 29        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                       | 29        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                         | 30        |
| <b>Corregedoria Geral</b> .....                             | <b>30</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas</b> .....                            | <b>30</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> ..... | <b>30</b> |
| <b>Extratos de Distribuição</b> .....                       | <b>30</b> |
| <b>Editais</b> .....  | <b>30</b> |
| <b>Despachos</b> .....                                      | <b>31</b> |
| <b>Atos Normativos</b> .....                                | <b>36</b> |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                        | <b>36</b> |
| Despachos.....  | 36        |
| Portarias .....   | 36        |
| <b>Informativos de Licitações</b> .....                     | <b>36</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....                    | <b>36</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 36        |
| Primeira Câmara .....                                       | 36        |
| Segunda Câmara .....  | 36        |
| Corregedoria Geral.....                                     | 37        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....        | 37        |
| Administrativo .....  | 37        |

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 457259/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3769/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Assistente social. Teste seletivo. Contratação temporária por excepcional interesse público. Vícios no edital. Prazo exíguo de inscrições. Banca examinadora sem qualificação. Pela negativa de registro, com aplicação de multas. Expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21870/13 (peça 12) constatou as seguintes impropriedades: a) as justificativas (fl. 12, peça 02) para a contratação de funcionários não obedecem aos preceitos constitucionais do art. 37, inciso IX, pois não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; b) não consta nos autos a qualificação profissional dos membros da comissão responsável pelo certame.

Logo, opinou pela realização de diligência para abertura de contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 18066/13 – peça nº 13).

Durante a instrução processual foram propostas novas diligências para que o Município se manifestasse, também, acerca dos afastamentos de servidores efetivos que serviram de fundamento à contratação temporária; concessão de prazo exíguo de inscrições (período de 05 a 11 de maio de 2011), não disponibilização de inscrição por rede mundial de computadores; inexistência no edital de abertura de data da prova e designação da Comissão de Concurso, os quais foram divulgados posteriormente ao período de inscrições.

Devidamente intimado, o Município de Engenheiro Beltrão apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peças n.º 20, 28, 36 e 41).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4486/15 (peça nº 42), reiterou o opinativo anterior (Parecer nº 16218/14 – peça nº 29) no sentido de que fosse negado registro as presentes admissões e aplicação de multa, prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, com fulcro na ausência de amparo legal à contratação, incompatibilidade da formação da banca de concurso com a formação exigida para o cargo, inexistência no Edital de data da prova e a designação da Comissão de Concurso, ofendendo os princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 457259/11 (peça nº 43), ratificando o parecer anterior (nº 705/14 - peça nº 27) opinou pela negativa de registro das contratações em exame, uma vez que os profissionais da Comissão de Seleção do Processo Seletivo não eram dotados da capacidade técnica exigida para o certame, o que macula de vício insanável as admissões, já que não foi atendido o imperativo insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. Pugnou, ainda, pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e expedição de determinação ao Município para que sejam adotadas as medidas necessárias à criação de cargo público efetivo de Assistente Social.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Engenheiro Beltrão realizou teste seletivo para a contratação temporária de Assistente Social.

Durante a instrução processual houve controvérsia acerca da possibilidade de contratação de assistente social por prazo determinado e criação de cadastro de reserva, bem como foram apontadas diversas irregularidades em relação ao teste seletivo para contratação de assistentes sociais, dentre os quais se destacam:

- i) Concessão de prazo exíguo de inscrições (período de 05 a 11 de maio de 2011);
- ii) Limitação da forma de inscrição, apenas presencial;
- iii) Não foi previsto no edital de abertura a constituição da comissão de concurso (peça nº 02, fl. 27), nem a data da prova, tendo sido tais informações divulgadas após as inscrições, em 13/05/2011, sexta-feira, para que a prova fosse realizada na segunda-feira (16/05/2011), com publicação no jornal de sábado (14/05/2011);
- iv) A formação acadêmico-universitária dos membros da comissão responsável pelo Teste Seletivo de Edital nº 04/2011, nomeados pela Portaria nº 161/2011 não era compatível com o cargo;

Em um primeiro momento, segundo as informações prestadas pela própria municipalidade, o teste seletivo teria sido realizado para suprir eventual necessidade de substituição provisória de servidores efetivos, com a formação de cadastro de reserva (peça nº 20), nos termos do art. 2º, V, da Lei Complementar nº 008/2011 do Município de Engenheiro Beltrão que dispõe:

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: V. a admissão de pessoal tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de Assistência Social”.

A formação do cadastro de reserva, segundo a municipalidade, seria uma medida oriunda do princípio da eficiência da administração.

O Município informou, ainda, que chegou a contratar, via licitação, uma assistente social, mas devido a uma inspeção desta Corte, em 2011, foi recomendada a rescisão contratual[1], motivo pelo qual procedeu aos contratos

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



temporários. Este fato atesta, salvo prova em contrário, a inexistência de cargo na área em questão, sendo possível excluir, de pronto, a ocorrência de substituições por afastamentos, aposentadorias, etc., fato este que, posteriormente, foi confirmado pelo Município (peça nº 28, fl. 13).

Quanto à natureza permanente dos cargos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade de contratação por prazo determinado, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Deve-se, porém, ter em conta que tal medida é imposta em caráter excepcional de interesse público, destacado inclusive na Lei Complementar nº 008/2011 do Município de Engenheiro Beltrão. As funções, porém, previstas no cargo de assistente social não estão a demonstrar o caráter de temporariedade do mesmo, senão vejamos:

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO/EMPREGO DE “ASSISTENTE SOCIAL”

a) Descrição Sintética: planejar e executar programas ou atividades no campo do serviço social; selecionar candidatas a amparo pelos serviços de assistência;

b) Descrição Analítica: realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo do serviço social; preparar programas de trabalho referentes ao serviço social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e executar trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar clientes a dispensários e hospitais acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos, assistindo aos familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo, prestando orientação com vistas à solução adequada do problema; estudar os antecedentes da família; orientar a seleção socioeconômica para a concessão de bolsas de estudo e outros auxílios do Município; selecionar candidatas a amparo pelos serviços de assistência à velhice, a infância abandonada, a cegos, etc.; fazer levantamentos sócio-econômicos com vistas a planejamento habitacional, nas comunidades; pesquisar problemas relacionados com o trabalho; supervisionar e manter registros dos casos investigados; prestar serviços em creches, centros de cuidados diurnos de oportunidades e sociais; prestar assessoramento; participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico, a situação social do doente e de sua família; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; executar tarefas afins; inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Desse modo, no caso em análise não há demonstração do Município de que a contratação realizada se afigurou apenas em caráter temporário, sendo incompatível com o previsto no art. 37, IX, da Constituição da República, bem como não há comprovação de que o Município tomou qualquer medida para a criação do cargo público efetivo voltado ao desempenho das atividades de assistência social ou que tenha exonerado a servidora Vivian Vacholz Marins[2], como requerido no Despacho nº 541/14 (peça nº 24).

Diante disso, a referida contratação enseja a aplicação de multa ao Gestor Municipal Elias de Lima, nos termos do art. 87, IV, “b” da LC nº 113/05, em razão de afronta ao art. 37, IX Constituição da República.

Nos termos do Parecer Ministerial, recomenda-se, ainda, que o Município adote as providências necessárias a fim de efetivar a criação do referido cargo por lei e realizar o concurso público para a função de assistente social, uma vez que se trata de função de caráter permanente e que deve respeito ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

No que se refere às inscrições para o teste seletivo, as mesmas realizaram-se no período de 05 (quinta-feira) a 11 (quarta-feira) de maio de 2011, ou seja, foram disponibilizados 05 dias úteis para que os interessados pudessem se inscrever no certame, apenas de forma presencial.

O prazo exíguo e a exigência de inscrição presencial e em horário restrito causaram real prejuízo ao amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas duas candidatas ao teste seletivo, ferindo, de maneira inquestionável o princípio da publicidade.

Ademais, a designação da comissão de concurso (peça nº 02, fl. 27) e a data da prova (peça nº 02, fl. 32) foram publicados no jornal de sábado, dia 14/05/2011,

para que a prova fosse realizada na segunda-feira, dia 16/05/2011, ou seja, 02 dias após a sua veiculação.

Deve-se ressaltar que o edital é importante regulamentação do certame e deve ser amplamente divulgada a todos os interessados a fim de que todos possam conhecer os critérios que serão utilizados para a realização das provas, com os responsáveis pela sua elaboração e julgamento, estabelecendo-se assim uma igualdade entre os candidatos. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles[3] afirma: “(...) os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. (...) sendo que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público.”

É assente o entendimento desta Corte de que o processo seletivo, a exemplo do concurso público, deve seguir os princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, entre outros aplicáveis à espécie, dos quais se destaca também o princípio implícito da razoabilidade.

Desse modo, a justificativa de que se trata de opção discricionária do Gestor Público, na ausência de lei (peça nº 41, fl. 02 e 03), deve ser de plano afastado, uma vez que não é permitido ao administrador público se sobrepor aos princípios constitucionais básicos da administração pública.

Sobre a violação de princípios, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos[4]”. Do mesmo modo, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que “o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada[5]”.

Além disto, a ausência de previsão no edital de abertura de informações essenciais como a data da prova e a designação da Comissão de Concurso estão em desacordo com o art. 5º, VI[6] da Instrução Normativa nº 44/2010.

A respeito da Comissão de seleção do Processo Seletivo, o Município informou que 01 dos 03 servidores possuía formação de nível superior (peças nº 20 e 28[7]). Desse modo, não restou comprovado que os membros da Comissão de Concurso possuíam qualificação profissional condizente para avaliação de candidatas às funções de Assistente Social, o que ofende a garantia do ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, bem como desrespeita os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II da Constituição da República).

À vista disso, a realização do teste seletivo sem observância dos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, moralidade e isonomia enseja a aplicação de multa ao Gestor Municipal Elias de Lima, nos termos do art. 87, IV, “b” da LC nº 113/05.

Acompanho, assim, os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tendo em conta que, verificando-se o conjunto dessas irregularidades, e em confronto com as defesas apresentadas pelo gestor, pode-se concluir que não se encontram em condições de registro as nomeações de que tratam os autos.

Assim, em atendimento ao mesmo Prejulgado nº 11, publicada esta decisão, todos os interessados deverão ser intimados pela entidade municipal, para efeito de fluência do prazo recursal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Negue registro às admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais realizada, em ofensa ao disposto no art. 37, caput e IX da Constituição da República, bem como vícios no edital e banca examinadora sem qualificação;

b) Sejam aplicadas as seguintes sanções ao Prefeito Municipal, Elias de Lima:

b.1) multa, prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de amparo legal à contratação, feita em afronta art. 37, IX Constituição da República;

b.2) multa prevista no art. 87, IV, “b” da LC nº 113/05 pela realização do teste seletivo sem observância dos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, moralidade e isonomia, e em afronta ao art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, em razão de incompatibilidade da formação da banca de concurso com a formação exigida para o cargo, inexistência no Edital de data da prova e de designação da Comissão de Concurso.

c) Determine à atual administração do Município de Engenheiro Beltrão que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à:

c.1) intimação das servidoras contratadas, que ainda estejam prestando serviços ao Município mencionado, quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência; e

c.2) cessação dos efeitos e desfazimento das contratações ainda vigentes[8], vigentes, após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno.

d) Encaminhe recomendação ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, no sentido de que adote as providências necessárias a fim de efetivar a criação do referido cargo por lei e realizar o concurso público para a função de assistente social, bem como que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

d.1) seja instituída Comissão de Concurso com qualificação profissional



compatível com os cargos a serem preenchidos;  
d.2) seja concedido prazo razoável de inscrição aos candidatos, possibilitado, ainda, a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;  
d.3) sejam previstos no edital os dados básicos do teste seletivo ou concurso público como data, hora e local de provas, banca examinadora, etc., nos termos do art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, visando o conhecimento, amplo acesso e participação de possíveis interessados nos certames.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela negativa de registro das admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais realizada, em ofensa ao disposto no art. 37, caput e IX da Constituição da República, bem como vícios no edital e banca examinadora sem qualificação;

II. Aplicar as seguintes sanções ao Prefeito Municipal, Elias de Lima:

a) Multa, prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de amparo legal à contratação, feita em afronta art. 37, IX Constituição da República; e

b) Multa prevista no art. 87, IV, "b" da LC nº 113/05 pela realização do teste seletivo sem observância dos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, moralidade e isonomia, e em afronta ao art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, em razão de incompatibilidade da formação da banca de concurso com a formação exigida para o cargo, inexistência no Edital de data da prova e de designação da Comissão de Concurso.

III. Determinar à atual administração do Município de Engenheiro Beltrão que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à:

a) Intimação das servidoras contratadas, que ainda estejam prestando serviços ao Município mencionado, quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência; e

b) cessação dos efeitos e desfazimento das contratações ainda vigentes[9], após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno.

IV. Encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, no sentido de que adote as providências necessárias a fim de efetivar a criação do referido cargo por lei e realizar o concurso público para a função de assistente social, bem como que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

a) Seja instituída Comissão de Concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

b) seja concedido prazo razoável de inscrição aos candidatos, possibilitado, ainda, a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade; e

c) sejam previstos no edital os dados básicos do teste seletivo ou concurso público como data, hora e local de provas, banca examinadora, etc., nos termos do art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, visando o conhecimento, amplo acesso e participação de possíveis interessados nos certames.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 28, fl. 13

2. A servidora Vivian Vacholz Marins foi convocada, conforme publicação de 04/02/2012. Diante disso, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 008/2011 do Município de Engenheiro Beltrão, as contratações previstas na referida lei é de 12 meses, podem ser prorrogadas por um prazo total não excedente a 24 meses. Logo, o prazo máximo do contrato, que é de 24 meses, deveria ter sido encerrado em 2014.

O pedido de demissão de Danielli Rissi Gimenezes foi juntado (peça nº 09) e a rescisão de seu contrato na peça nº 10.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 26. ed. 2001, p. 404.

4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.

5. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

6. Art. 5º VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente; (original não grifado)

7. Na Comissão de Concurso constavam:

- Cezar Wanderley Pereira: técnico em contabilidade (fl. 21, peça nº 28)

- Verônica Santiago de Mendonça (fl. 18, peça nº 28); Ceça Superior em Administração e MBA em Gestão Pública;

- Claudiney Martins de Oliveira: técnico de contabilidade (fl. 20, peça nº 28).

8. Caso ainda não tenha ocorrido, seja extinto o contrato temporário de Vivian Vacholz Marins.

9. Caso ainda não tenha ocorrido, seja extinto o contrato temporário de Vivian Vacholz Marins.

PROCESSO Nº: 804312/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MIRACY RODRIGUES DE ARAUJO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, JAIME BORIO, ANGELA APARECIDA CALEGARI DOURADO,

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4031/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Regularidade com recomendação. Rejeição de incidente de Prejudicado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos públicos repassados ao terceiro setor mas, às subvenções econômicas.

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Professora Miracy Rodrigues de Araujo de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº. 16010/2007, no valor de R\$ 22.711,14 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e quatorze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o programa de descentralização das escolas.

Após a concessão de contraditório aos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1746/2015 (peça 35), apontando atraso de 30 (trinta) dias na apresentação das contas, bem como a ausência de certidões durante a execução da transferência, razão pela qual a unidade manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação para correção das falhas formais identificadas, com vistas à adequação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 68/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Submetido o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8383/15 (peça 36), foi sugerido, preliminarmente, o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que se manifestasse sobre o cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 16010/2007 e respectiva previsão orçamentária.

Em atenção ao referido Parecer, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se novamente nos autos por intermédio do Parecer nº 2693/15 (peça 39), esclarecendo que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Nesta esteira, destacou que os diplomas normativos infralegais desta Corte de Contas ao disporem sobre o assunto corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como também não o fez a Lei 13.019/2014.

Por fim, opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

Na sequência, o Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento sobre a aplicabilidade do citado dispositivo legal às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela unidade técnica.

Assim, com fulcro no artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal requereu a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que este Tribunal se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. E, no mérito, opinou pela irregularidade das contas, por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II. a. Preliminar de instauração de Prejudicado

Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejudicado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.



§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuados por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desiguam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[2]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[3]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes<sup>6</sup>.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[4]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

“(…) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinam-se-iam (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits -, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[5]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(...)

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a



administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF).” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[6], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(...) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF”.

Por essas razões, corroboro o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Assim estando a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado.

II. b. No mérito

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 1746/15 manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, em virtude do atraso na apresentação das contas e da ausência de certidões durante a execução da transferência.

No entanto, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela irregularidade das contas em virtude da violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posicionamento já refutado no tópico anterior, uma vez que o citado dispositivo legal aplica-se às subvenções econômicas.

Assim, em razão de não ter sido constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, acompanho a proposta da unidade técnica, pela regularidade das contas com recomendação.

Pelo exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado, e, no mérito, pelo julgamento pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida pela unidade técnica.

Transitada em julgado a decisão, encaminham-se os autos à Diretoria de Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida pela unidade técnica; e

II - Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4. b) *Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>.*

2. *As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. [http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo\\_tese%2024.pdf](http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf) Acesso em 19/08/2015.*

3. *Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/mayo/junho 2015.*

4. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.*

5. *Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.*

6. *Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. [http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo\\_tese%2024.pdf](http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imageditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf) Acesso em 19/08/2015.*

**PROCESSO Nº: 222988/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4041/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu atual Gestor, Sr. Ascânio José Butzge, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2274/15 (peça nº 76), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6255/15 (peça nº 78), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2012, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Waldir Fabricio dos Santos, CPF 333.723.739-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, exercício de 2012, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Waldir Fabricio dos Santos, CPF 333.723.739-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 635983/12**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4191/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Extrapolação de 90% do limite despesa total com pessoal. Alerta não expedido em virtude de deficiência no trâmite. Superveniente perda de objeto. Encerramento.

I. Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012 (processo nº 362740/12).

Após a citação, houve a manifestação do gestor municipal constante na peça 8, na qual aponta a adoção de medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Informação nº 1409/15 (peça 9), indicando que o procedimento não recebeu a devida tramitação, destacando, no entanto, que:

(...)a extrapolção continuou a ser monitorada por esta Diretoria pelo procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 629316/13, disponível no sistema



de trâmites desta Corte. Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 120107/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", conforme se verifica na Instrução nº 1701/13-DCM. Inclusive, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 159/15 - Segunda Câmara, este Tribunal concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, sem qualquer restrição acerca da matéria.

Assim, ainda que o presente procedimento não tenha seguido o rito adequado, mas considerando que as contas do Município de Tamarana relativas ao exercício de 2012 já receberam parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, sugeriu o encerramento deste expediente em razão da perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11672/15 (peça 12).  
É o relatório.

I. Conforme acima relatado, houve apontamento inicial pela instrução técnica de extrapolação de 90% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012.

No entanto o alerta não chegou a ser expedido, uma vez que a defesa apresentada pelo Município não foi objeto de Instrução Técnica pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, tendo em conta o transcurso do tempo, que se soma ao fato de não ter sido apontado nas contas relativas ao citado exercício irregularidades com despesas de pessoal, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o encerramento dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno; e  
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 795824/12**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4192/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Extrapolação de 95% do limite despesa total com pessoal. Alerta não expedido em virtude de deficiência no trâmite. Superveniente perda de objeto. Encerramento e apensamento aos autos de prestação de contas municipal.

I. Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre de 2012 (processo nº 564997/12, Instrução 4133/12-DCM).

Após a citação, houve a manifestação do gestor municipal constante nas peças 12 a 16 e 18 a 20, na qual aponta a adoção de medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Informação nº 1350/15 (peça 24), indicando que o procedimento não recebeu a devida tramitação, destacando, no entanto, que:

(...) a extrapolação continuou a ser monitorada por esta Diretoria pelo procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 627569/13 – Instrução 2436/13-DCM, disponível no sistema de trâmites desta Corte. Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 191063/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", conforme se verifica na Instrução nº 2460/13-DCM. A análise das contas, no entanto, ainda se encontra em trâmite neste Tribunal.

Assim, ainda que este expediente tenha perdido seu objeto, mas considerando que a prestação de contas do Município ainda se encontra em andamento, sugeriu o apensamento destes autos ao processo nº 191063/13, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11418/15 (peça 28).

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, houve apontamento inicial pela instrução técnica de extrapolação de 95% do limite para a despesa total com pessoal, constatada no período encerrado em 31/08/2012.

No entanto o alerta não chegou a ser expedido, uma vez que a defesa apresentada pelo Município não foi objeto de Instrução Técnica pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, tendo em conta o transcurso do tempo, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o encerramento dos autos, com apensamento dos presentes aos autos 191063/13.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos de prestação de contas municipal nº 191063/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno; e

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes, aos autos de prestação de contas municipal nº 191063/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 263940/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4193/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta não expedido. Perda de objeto. Arquivamento conforme pareceres instrutórios.

III. Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 229683/12).

Após a citação, houve a manifestação do gestor municipal constante nas peças 7 a 8, na qual aponta a adoção de medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Informação nº 1401/15 (peça 12), indicando que o procedimento não recebeu a devida tramitação, destacando, no entanto, que:

(...) a extrapolação continuou a ser monitorada por esta Diretoria pelo procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 627569/13, disponível no sistema de trâmites desta Corte. Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 175300/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", conforme se verifica na Instrução nº 1416/13-DCM. Inclusive, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 282/14 - Segunda Câmara, este Tribunal concluiu pela regularidade das contas, sem qualquer restrição acerca da matéria.

Assim, considerando que o expediente perdeu seu objeto, sugere o encerramento dos autos, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11718/13 (peça 16).

É o relatório.

IV. Conforme acima relatado, houve apontamento inicial pela instrução técnica de extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012.

No entanto o alerta não chegou a ser expedido, uma vez que a defesa apresentada pelo Município não foi objeto de Instrução Técnica pela Diretoria de Contas Municipais, o que ensejou a proposta de encerramento pela unidade técnica, em virtude da superveniente perda de objeto.

Assim, tendo em conta o transcurso do tempo, aliado ao fato das contas relativas ao citado exercício já terem sido julgadas regulares, diante da ausência de apontamento de irregularidade quanto às despesas com pessoal, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o acolhimento da proposta de encerramento.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno; e  
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 387320/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4194/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Perda de objeto. Encerramento.

I. Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 329793/12).

Após a citação e manifestação do gestor municipal constante nas peças 11/12, na qual aponta a adoção de medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Informação nº 1280/15 (peça 10), indicando que o procedimento não recebeu a devida tramitação, destacando, no entanto, que:

Por outro lado, destaca-se que a extrapolação continuou a ser monitorada por esta Diretoria pelo procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 626830/13, disponível no sistema de trâmites desta Corte. Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 128116/13, relativa ao exercício de 2012, houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato", conforme se verifica na Instrução nº 2383/13-DCM. Inclusive, também por este motivo, este Tribunal concluiu pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 - Segunda Câmara. O exame das contas, no entanto, ainda se encontra em trâmite por meio do Recurso de Revista nº 1080680/14.

Assim, ainda que este expediente tenha perdido seu objeto, mas considerando que a prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu relativa ao exercício de 2012 encontra-se em andamento, sugeriu o pensamento destes autos ao processo nº 1080680/14, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11645/15 (peça 17).  
É o relatório.

V. Conforme acima relatado, houve apontamento inicial pela instrução técnica de extrapolação de 90% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012.

No entanto o alerta não chegou a ser expedido, uma vez que a defesa apresentada pelo Município não foi objeto de Instrução Técnica pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, nos termos do §3º do artigo 286 do Regimento Interno, o alerta se expedido deveria ter sido considerado por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício, o que efetivamente não restou observado em razão da deficiência na tramitação dos presentes na unidade técnica.

Isso porque as contas relativas ao exercício de 2012 já foram julgadas por meio de Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 - Segunda Câmara.

Dessa forma, diante da emissão de Parecer Prévio nas contas do exercício de 2012, ainda que pendente de recurso, deixo de acolher a sugestão de pensamento, em razão da perda do objeto dos presentes, o que enseja o encerramento dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno; e  
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 421421/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4195/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Extrapolação de 95% do limite despesa total com pessoal. Alerta não expedido em virtude de deficiência no trâmite. Superveniente perda de objeto. Encerramento e apensamento aos autos de prestação de contas municipal.

II. Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 390557/12).

Após a citação, houve a manifestação do gestor municipal constante nas peças 6/7, na qual aponta a adoção de medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Informação nº 1357/15 (peça 11), indicando que o procedimento não recebeu a devida tramitação, destacando, no entanto, que:

(...) a extrapolação continuou a ser monitorada por esta Diretoria pelo procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 629200/13, disponível no sistema de trâmites desta Corte. Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 297899/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", conforme se verifica na Instrução nº 650/14 -DCM. A análise das contas, no entanto, ainda se encontra em trâmite neste Tribunal.

Assim, ainda que este expediente tenha perdido seu objeto, mas considerando que a prestação de contas do Município de São Sebastião da Amoreira relativa ao exercício de 2012 ainda se encontra em andamento, sugeriu o pensamento destes autos ao processo nº 297899/13, proposta esta reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 11228/15 (peça 14).  
É o relatório.

VI. Conforme acima relatado, houve apontamento inicial pela instrução técnica de extrapolação de 95% do limite para a despesa total com pessoal, constatada no período encerrado em 31/12/2012.

No entanto o alerta não chegou a ser expedido, uma vez que a defesa apresentada pelo Município não foi objeto de Instrução Técnica pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, tendo em conta o transcurso do tempo, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o encerramento dos autos, com posterior apensamento dos presentes aos autos de prestação de contas municipal nº 297899/13.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes, aos autos de prestação de contas municipal nº 297899/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno; e

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes, aos autos de prestação de contas municipal nº 297899/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 867608/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, JOSE MARCANTE, ALAOR MERLO BERNARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4196/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Pela regularidade das contas com



ressalva e recomendação. Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre o Município de Pato Branco e a Associação da Casa Familiar Rural de Pato Branco, mediante Termo de Convênio nº 19/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 7.718, tendo por objeto o auxílio financeiro para melhoria da educação aos filhos de agricultores.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 5153/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Ausência de Certidões do Tomador na formalização da transferência[1];
- Não foi realizada Consulta ao Conselho de Políticas Públicas correspondente à atividade da transferência, prevista no art. 10, § 1º da Lei 9.790/1999, e em contrariedade ao art. 7º, I, da Resolução nº. 28/2011 e art. 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Não houve a realização de Concurso de Projetos para escolha da entidade parceira, em contrariedade ao art. 24, do Decreto 3.100/99.
- Na execução do convênio, observou-se que foram realizadas despesas fora da vigência do mesmo[2];

| Código Despesa (SIT) | Valor Despesa | Data Emissão |
|----------------------|---------------|--------------|
| 254066               | 122,51        | 13/03/2012   |
| 254026               | 117,57        | 20/03/2012   |
| 200168               | 114,03        | 03/04/2012   |
| 200187               | 19,00         | 10/04/2012   |
| 287531               | 171,80        | 10/04/2012   |
| 236586               | 111,01        | 17/04/2012   |
| 200397               | 136,01        | 18/04/2012   |
| 236536               | 122,61        | 19/04/2012   |
| 607065               | 323,00        | 10/12/2012   |
| 607137               | 307,11        | 10/12/2012   |

e. Despesas comprovadas por meio de recibo simples, no valor total de R\$ 1.2000,00, cuja favorecida é Clemilda Dala Costa Marques Carneiro.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peças nºs 15[3], 19[4], 22[5] e 24[6]).

Analisado o contraditório apresentado, "levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011", a Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº. 1839/15 (peça nº. 29), manifestou-se no sentido de relevar a ausência de certidões na formalização da transferência, uma vez que se trata de item de natureza estritamente formal e tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Em relação aos demais itens, a Diretoria Técnica acolheu as justificativas e documentos apresentados, opinando, porém, pela regularidade com ressalva, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio e que foram devolvidas durante a instrução processual.

Sugeriu também a expedição de recomendações aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9765/15 (Peça nº 31), acompanhou integralmente a Instrução nº 1839/15 da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendações.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2012, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Pato Branco e a Associação da Casa Familiar Rural de Pato Branco, tendo por objeto o auxílio financeiro para melhoria da educação aos filhos de agricultores.

Durante a instrução processual, as impropriedades e irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas.

Em relação à ausência de certidões na formalização da transferência, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, bem como foram juntadas as certidões durante a instrução processual[7], podendo tal item ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências

da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração das transferências voluntárias.

Quanto à falta de consulta ao Conselho de Políticas Públicas e ausência de realização de concursos de Projetos para a escolha da entidade parceira, a Entidade esclareceu na peça nº 19 que é Associação civil sem fins lucrativos e não se encontra qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), razão pela qual não se faz necessária à prévia consulta ao Conselho de Políticas Públicas e a realização de Concursos de Projetos. Ademais, foi anexada aos autos a Lei Municipal nº 3.829 de 12/04/2012[8].

Desse modo, entendo restar sanado os apontamentos feitos pela Diretoria Técnica a esse respeito.

No que se refere aos apontamentos alusivos à realização de despesas fora da vigência do convênio, no valor total de R\$ 1.544,65, A Associação da Casa Familiar Rural de Pato Branco devolveu os valores de forma corrigida, conforme comprovante de pagamento juntado na peça nº 24 (fl. 04).

Logo, assim como sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, a imposição de ressalva é medida que se impõe, haja vista que a tomadora restituiu aos cofres públicos os recursos utilizados em desacordo com o contido no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011 e não houve prejuízo à correta execução do Plano de Trabalho.

Relativamente às despesas comprovadas por meio de recibo simples, no valor total de R\$ 1.2000,00, durante a instrução processual, foram trazidos esclarecimentos e juntados os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA'S), em nome da Sra. Clemilda Dala Costa Marques, a qual firmou declaração no sentido de que recolheu sobre o teto máximo do INSS como colaboradora do Sindicato Rural de Pato Branco, conforme extratos juntados na peça nº 24, fls. 08-16, sanando, assim, as impropriedades apontadas.

Pelo exposto, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio, com a imposição de recomendação no sentido de que os responsáveis observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio, com a imposição de recomendação no sentido de que os responsáveis observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 5 - Certificado de qualificação OSCIP -- apenas para tomador OSCIP; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11)

2 - A vigência do convênio iniciou em 25/04/2012 e finalizou em 05/12/2012.

3 - Alar Merlo Bernardi (esclarecimentos e Lei Municipal nº 3.829 de 12/04/2012 – Autoriza conceder contribuição à Associação da Casa Familiar Rural de Pato Branco).

4 - Município de Pato Branco (esclarecimentos).

5 - Roberto Viganó (esclarecimentos e certidões).

6 - Associação da Casa Familiar Rural de Pato Branco (esclarecimentos e documentos). Na peça nº 28 ratifica as informações prestadas pelo Sr. José Marcante.

7 - Foram juntadas as certidões na peça nº 22, em que pese algumas não serem da data de formalização do convênio.

8 - Autoriza o Poder Executivo Municipal de Pato Branco de conceder contribuição de 01 de abril a 30 de novembro de 2012, em parcelas mensais, no valor total de R\$ 24.000,00, para proporcionar educação integral para os jovens, filhos de agricultores e suas famílias.

PROCESSO Nº: 112309/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA, NORMANDO LOMBARDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4197/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Incidente de inconstitucionalidade não acolhido. Descentralização da gestão financeira das escolas por meio de Associação de Pais Professores e Funcionários. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivaí, no valor de R\$ 25.790,88 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), no exercício de 2012[1], por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registrado no Sistema



Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.413, tendo como objetivo a conjugação de esforços entre os partícipes com a finalidade de promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e suas famílias, do Município de São João do Ivaí.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências por meio da Instrução n.º 4090/13 (peça nº 05) apontou a ausência de certidões[2] na data de formalização do Convênio.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 671/14 – peça nº 07) requereu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno deste E. Corte de Contas sobre a Lei Municipal nº 2.322/2012, em face dos arts. 24, IX; 30, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal[3].

No mérito, considerou “irregular o objeto em si do Termo de Convênio nº. 009/2012, do qual decorre a Prestação de Contas em apreço, vez que contrário aos referidos dispositivos constitucionais, todos eles combinados com o art. 15 da Lei Federal nº 9.394/1996 [4] (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)”.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa foram intimados os interessados, os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peças n.º 14[5], 17[6] e 28[7]).

Analisando a defesa apresentada, a Diretoria Técnica (Instrução nº 2289/15 – peça nº 30) observa que durante a instrução processual não foram trazidas as certidões vigentes na data de celebração do convênio. Porém, considerando tratar-se de falhas de natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio, opina pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que tais falhas não voltem a ocorrer.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9117/15 (peça nº 31), modificou seu juízo e conclusivamente entendeu que “em expedientes análogos esta Corte de Contas tem firmado entendimento pela constitucionalidade do objeto do convênio ora em apreço, e considerando ainda que de acordo com os dados constantes do SIT nº 4341 a utilização dos recursos limitou-se a execução de despesas correntes em estabelecimento público de educação; este Procurador, excepcionalmente, retifica o Parecer anteriormente emitido e opina pela regularidade com expedição de recomendação, nos termos propostos pela Instrução conclusiva emitida pela douda Diretoria de Análise de Transferências”. É o relatório.

II – Como acima mencionado, trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguçu e a Associação de Pais e Mestres da Escola Rural Municipal Osório, tendo como objetivo estabelecer normas e condições de transferência e aplicação de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do Município, manutenção e conservação, proporcionando melhores condições de ensino.

Preliminarmente, quanto ao incidente de inconstitucionalidade, suscitado pelo Ministério Público de Contas durante a instrução processual, em relação aos arts. 1º[8] e 2º da Lei Municipal nº 1188/2005, que preveem a descentralização da gestão escolar, mediante a atuação de Associações de Pais e Mestres – AMPs e/ou Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMFs, a matéria já foi objeto de análise em diversos Acórdãos[9] dessa Corte de Contas.

Nesse sentido, cabe destaque ao Acórdão nº 2243/14 - Primeira Câmara, de lavra do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que ao tratar de dispositivos correlatos da legislação do Município de Curitiba, ressaltou o seguinte:

“Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada “Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil”, elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como “forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. “No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)”. (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do

poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, insta ressaltar a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa “Dinheiro na Escola”), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina -, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais”.

Acréscete-se que o próprio art. 205 da Constituição Federal prevê a “colaboração da sociedade” na implementação dos programas educacionais, de forma que a interpretação a ser dada ao art. 15 da LDB deve ser no sentido de a garantia de autonomia às escolas públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive, mediante transferências voluntárias, razão pela qual entendo não ser cabível a instauração do presente incidente de inconstitucionalidade.

No mérito, conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

No tocante à ausência de certidões durante a formalização do convênio, como destacado pela Diretoria Técnica, trata-se de irregularidade meramente formal, em razão da qual esta Corte vem afastando eventuais sanções aplicáveis aos gestores, e sugerindo a emissão de recomendação[10] para ajustes devidos a que os jurisdicionados evoluam nos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Dessa forma, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como resguardado tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo pela possibilidade de se considerar regulares as presentes contas, devendo ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à obrigação do Concedente de exigir na ocasião da celebração do convênio, as certidões necessárias para aferir a regularidade do Tomador, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa, a fim de resguardar o interesse público. Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Vigência do convênio de 07/01/2012 a 31/12/2012.

2 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 2 - *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 3 - *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas*; 4 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 5 - *Débitos com o Concedente*; 6 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; 7 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

3. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, o direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

4. “Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

5. Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu.

6. Gigliola Amboni Maculan.

7. Armando Luiz Polita.

8. “Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, celebrar Termo de Convênio com Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMFs de Escolas Municipais e CMEIs - Centro Municipal de Educação Infantil, para fins de transferência de recursos financeiros, em 10 (dez) parcelas, sendo até os valores abaixo descritos”.

9. Acórdão nº 154/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 106201/13, (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 7244/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 184690/09, (Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 3175/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 185077/09, (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães); Acórdão nº 34/15 - Primeira Câmara, Processo nº: (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca). Acórdão nº 551/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 184879/09 (Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral).

10. Acórdão nº 912/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 135198/13 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 763/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 71835/13, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 913/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 172972/13, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1557/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 178059/13, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1837/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 385350/14, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 771/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 260820/13 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1467/15 - Segunda Câmara, Processo nº: 60094/13, (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães); Acórdão nº 776/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 169819/14 (Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral); Acórdão nº 7468/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 509094/12 (Relator: Conselheiro Nestor Baptista).

#### PROCESSO Nº: 283979/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL FIORAVANTE SLAVIERO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ADERILCE DO ROCIO MARTINS MEHRET, SHEILA PENTEADO AGUIAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4198/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na celebração da Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal da impropriedade apontada. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Fioravante Slaviero de Ponta Grossa, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 93/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.890, tendo por objeto a manutenção da Escola através de aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, pessoa jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 555/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1].

Ainda, a Diretoria Instrutora verificou que os empenhos dos repasses efetuados, registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM, em contrariedade ao art. 58 da Lei 4.320/64, conforme tabela de fls. 03, 04 e 05 da peça 05. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestações, peças nº 16, 25, 28, 31 e 34.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2498/15 (peça nº 37), a Diretoria de Análise de Transferências esclareceu que apenas a Certidão Liberatória do Concedente foi juntada na defesa apresentada. As demais certidões apontadas como ausentes, não foram encaminhadas em sede de contraditório.

Ponderou, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Com relação às inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, ressaltou a Unidade Técnica, que foram apresentados esclarecimentos, e que após a reanálise do processo, em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, constatou-se que os empenhos registrados no SIT estão em conformidade com os constantes no SIM-AM, sanando assim a impropriedade.

Concluiu a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 10640/15 (peça nº 38) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, tendo

em vista a ausência de certidões na celebração da transferência, com o afastamento excepcional das multas sugeridas pela DAT, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Concordeu com a sugestão da unidade técnica, quanto à expedição de recomendação à Entidade.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Neste ponto, entretanto cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados, às exigências da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferência na Instrução nº 2498/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2498/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial quanto à necessidade de apresentação das certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2498/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, quanto à necessidade de apresentação das certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 422782/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZAIR SANTOS NASCIMENTO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA TAQUES, IVETE APARECIDA LOPES CHAVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4199/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na celebração da Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal da impropriedade apontada. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Professora Zair Santos Nascimento de Ponta Grossa, no valor de R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio nº 111/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.895, tendo por objeto o auxílio financeiro para aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica visando a manutenção da Entidade para atendimento a 298 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 394/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1].

Ainda, a Diretoria Instrutora verificou que os empenhos dos repasses efetuados, registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM, em contrariedade ao art. 58 da Lei 4.320/64, conforme tabela de fls. 03 e 04 da peça 05. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.



Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestações, peças nº 18, 29, 33, 36 e 38.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2487/15 (peça nº 41), a Diretoria de Análise de Transferências esclareceu que apenas a Certidão Liberatória do Concedente foi juntada na defesa apresentada. As demais certidões apontadas como ausentes, não foram encaminhadas em sede de contraditório.

Ponderou, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Com relação às inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, ressaltou a Unidade Técnica, que foram apresentados esclarecimentos, e que após a reanálise do processo, em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, constatou-se que os empenhos registrados no SIT estão em conformidade com os constantes no SIM-AM, sanando assim a impropriedade.

Concluiu a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 10727/15 (peça nº 42) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões na celebração da transferência, com o afastamento excepcional das muitas sugeridas pela DAT, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Concordeu com a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de recomendação à Entidade.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Neste ponto, entretanto cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados, às exigências da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferência na Instrução nº 2487/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2487/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial quanto à necessidade de apresentação das certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2487/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, quanto à necessidade de apresentação das certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 424009/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO NÚCLEO SANTA MARTA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCIELI BRESSANI, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 4200/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal da impropriedade apontada. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil do Núcleo Santa Marta de Ponta Grossa, no valor de R\$ 26.670,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 125/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.209, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 998/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT[2].

Ainda, a Diretoria Instrutora verificou que os empenhos dos repasses efetuados, registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM, em contrariedade ao art. 58 da Lei 4.320/64, conforme tabela de fls. 04 da peça 05. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestações, peças nº 15, 18, 20, 23 e 28.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2719/15 (peça nº 33), a Diretoria de Análise de Transferências esclareceu que apenas a Certidão Liberatória do Concedente foi juntada na defesa apresentada. As demais certidões apontadas como ausentes, não foram encaminhadas em sede de contraditório. Quanto aos atrasos no envio das informações bimestrais no SIT, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades apontadas.

Ponderou, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Com relação às inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, ressaltou a Unidade Técnica, que foram apresentados esclarecimentos, e que após a reanálise do processo, em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, constatou que os empenhos registrados no SIT estão em conformidade com os constantes no SIM-AM, sanando assim a impropriedade.

Concluiu a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 10712/15 (peça nº 34) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões na celebração da transferência, bem como os atrasos no envio das informações bimestrais no SIT, com o afastamento excepcional das multas sugeridas pela DAT, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Concordeu com a sugestão da unidade técnica, quanto à expedição de recomendação à Entidade.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Neste ponto, entretanto cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados, às exigências da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao atendimento dos prazos para o envio das informações bimestrais no SIT e quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferência na Instrução nº 2719/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS;

2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente.



61/2011, nos termos da Instrução nº 2719/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial quanto ao atendimento dos prazos para o envio das informações bimestrais no SIT e quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as presentes contas;

II) Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2719/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, quanto ao atendimento dos prazos para o envio das informações bimestrais no SIT e quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias; e

III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 57 dias (bimestre 06/2012) do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) atraso de 33 dias (bimestre 06/2012) do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

#### PROCESSO Nº: 448820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JORGE DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SIDINEIA TERESINHA INAVISKI ANTUNES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4201/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na celebração da Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal da impropriedade apontada. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal São Jorge de Ponta Grossa, no valor de R\$ 41.130,00 (quarenta e um mil, cento e trinta reais), por meio do Termo de Convênio nº 84/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.878, tendo por objeto aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção da escola para dar atendimento aos alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 1070/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1]. Ainda, a Diretoria Instrutora verificou que os empenhos dos repasses efetuados, registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM, em contrariedade ao art. 58 da Lei 4.320/64, conforme tabela de fls. 03 da peça 05. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestações, peças nº 15, 18, 20, 26, 28 e 31.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2488/15 (peça nº 32), a Diretoria de Análise de Transferências esclareceu que apenas a Certidão Liberatória do Concedente foi juntada na defesa apresentada. As demais certidões apontadas como ausentes, não foram encaminhadas em sede de contraditório.

Ponderou, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Com relação às inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, ressaltou a Unidade Técnica, que em sede de contraditório foram apresentadas as notas de empenhos correspondentes aos repasses, e que analisando os documentos apresentados, entendeu que os

repasses foram corretamente contabilizados, sanando assim a impropriedade.

Concluiu a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas, com recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 10728/15 (peça nº 33) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões na celebração da transferência, com o afastamento excepcional das multas sugeridas pela DAT, em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Concordou com a sugestão da unidade técnica, quanto à expedição de recomendação à Entidade.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Neste ponto, entretanto cabível a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados, às exigências da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferência na Instrução nº 2488/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2488/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial quanto à necessidade de apresentação das certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2488/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, quanto à necessidade de apresentação das certidões necessárias exigidas para a celebração da transferência; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.

#### PROCESSO Nº: 315071/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: PEDRO SOBRINHO ORSI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, AFIFI EL BITAR SAAB, PEDRO SOBRINHO ORSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4202/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. Ausência de retificação do cálculo e do ato de concessão. Negativa de registro. Determinações e multa.

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Pedro Sobrinho Orsi, ocupante do cargo de técnico inseminador, lotado na Secretaria de Agropecuária – Departamento de Pecuária, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, formalizado através da Portaria nº 089/2011, publicada no jornal “Tribuna” nº 7954, em 17.05.2011 (fl. 27 peça nº 02).

Inicialmente, a Diretoria Jurídica constatou (Informação nº 1699/12 - peça nº 05) que o ato de ingresso do servidor em questão foi registrado neste Tribunal através do processo nº 15851/90-TC, julgado legal pela DG/RES nº.12588/1990, no emprego público de “Técnico Inseminador”, edital nº 001/90.

No mérito, a Diretoria Técnica (Parecer nº 11552/12, peça nº 06) verificou que foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 11 da Instrução Normativa



nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário e o laudo médico apresentado dá conta que a doença que inativou o servidor se encontra prevista na legislação Internacional de Doenças Graves, de modo que faz jus a proventos integrais, conforme o mandamento constitucional.

Todavia, apontou que “no último holerite, fl. 13, o valor é de R\$1.075,93, superior, portanto aos proventos iniciais de aposentadoria, previstos às folhas 14 e 19, cujo valor mensal é de R\$ 986,70, com base na média da salarial, conforme comprova o demonstrativo do cálculo apresentado, e constante na Portaria em que consubstanciou o ato do benefício”. Diante disso, opinou por diligência à origem para esclarecimentos acerca do não cumprimento do requisito constitucional, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12043/12 – peça nº 07).

Devidamente intimado, o Município de Iretama (peça nº 13) apresentou defesa, esclarecendo que os cálculos da aposentadoria do servidor foram feitos com a média salarial de 80% das maiores contribuições, dando a integralidade da média e não do valor que consta no holerite, pois entende que o adicional de insalubridade não se incorpora nos proventos de aposentadoria.

Em razão da ocorrência do desconto de contribuição previdenciária sobre verba não incorporada aos proventos, por meio do Despacho nº 671/13 (peça nº 16) foi determinada a intimação do Município de Iretama para que prestasse esclarecimento acerca do motivo da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada “Adicional de Insalubridade” e, diante disso, qual o fundamento de ela não ter sido incorporada aos proventos.

Após diversas intimações[1], o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama (peça nº 28) justificou que “a luz da lei e em seu entendimento, o Município descontou indevidamente contribuição que não beneficia o contribuinte pela Lei 03/2006, portanto não podemos conceder tal benefício que o Município não recolheu indevidamente”. Ainda, solicitou o encerramento do processo haja vista o falecimento do servidor e de que já se encontra nesta Corte o processo nº 443921/12 solicitando a pensão de Izabel de Jesus Pereira, aguardando o registro e que a mesma já está recebendo o benefício.

Considerando o disposto no §2º do artigo 14 da Lei Municipal 03/2006, o qual permite a incorporação de verba transitória caso haja a opção pelo servidor, o que, a princípio, ocorreu nos autos em exame, tendo em conta que o Município efetuou desconto previdenciário sobre a verba denominada “gratificação de insalubridade”, por meio do Despacho nº 1005/14 (peça nº 32) foi determinada nova diligência ao ente previdenciário para que efetuasse a revisão dos proventos da aposentadoria, independente de já ter ocorrido o falecimento do servidor, uma vez que o valor desses será base para a concessão do benefício de pensão aos dependentes, caso houver, além de eventual objeto de ressarcimento ao servidor da diferença devida.

Após decurso de prazo[2] sem retorno, excepcionalmente o ente previdenciário foi intimado via postal[3], também, deixando transcorrer o tempo de resposta[4]. Em sua última análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 6762/15 (peça nº 44) opinou pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do artigo 352, § 1º do Regimento Interno desta Corte, além do impedimento de concessão de Certidão Liberatória nos termos do artigo 290 da referida normativa, uma vez que, sem as providências para adequação do procedimento, conforme alinhado pela manifestação desta Diretoria à peça 36, obsta-se a análise meritória do procedimento.

A Diretoria Técnica opinou ainda pela aplicação da multa capitulada no artigo 87, III, “b” da LCE 113/2005 pela renitente insistência em não atender as determinações desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 10066/15 – peça nº 46) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela negativa de registro, aplicação de multa e impedimento de certidão liberatória.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação não se encontra revestido de legalidade, motivo pelo qual seu registro deve ser negado por esta Corte.

O ato de aposentadoria foi fundamento no art. 28 da Lei Municipal nº 003/2006 de 21/03/2006, art. 56 da ON 02/2009, Emenda Constitucional 41/2003 e art. 1º da Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004, a partir do dia 01/04/2011.

Observa-se que o servidor foi aposentado por doença grave, na forma da lei, conforme laudo médico-pericial juntado às fls. 10 – 12, da peça nº 02, porém, com proventos proporcionais.

Nos cálculos realizados pelo Órgão Previdenciário (peça nº 02, fl. 14-19) não foram consideradas as verbas referentes ao adicional de insalubridade[5], sobre a qual houve desconto previdenciário, conforme holerite juntado na fl. 13 (peça nº 02), bem como foi certificado que a aposentadoria foi calculada pela média salarial (peça nº 02, fl. 22) sem a inclusão da referida verba, o que foi ratificado após diligência ao Município (peça nº 13).

Destaque-se que o valor de R\$ 857,93, indicado como última remuneração no cálculo das médias das contribuições, a fl. 18 da peça nº 2, corresponde, exatamente, ao somatório do salário base e do quinquênio indicado no contracheque da fl. 12, excluindo-se o valor do referido “adicional de insalubridade”.

Nos termos do §2º, do art. 14[6] da Lei Municipal nº 03/2006, não há que se falar em indevido desconto previdenciário ou possibilidade de restituição, uma vez que a referida lei expressamente prevê a possibilidade de opção do servidor pela “inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança”.

Essa Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 07 (Acórdão nº 3155/14, Processo nº 45357/08) já fixou o seguinte entendimento:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Desse modo, sendo a incorporação da verba de insalubridade possível, bem como tendo havido a contribuição sobre esse valor, conforme holerites juntados aos autos deve o presente ato de concessão de aposentadoria ter seu registro negado em razão da não inclusão do referido valor nos cálculos efetivados pelo Instituto de Previdência.

Ressalte-se que o falecimento do servidor não torna, de forma alguma, prejudicado esta matéria, não apenas pela implicação que a mesma questão terá por ocasião da definição dos proventos de pensão, mas, pelo direito dos herdeiros à eventual diferença da diferença não paga, desde o ato de aposentadoria, até o falecimento do servidor.

Outrossim, tendo em conta as diligências[7] não cumpridas pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama a fim de que corrigisse os cálculos de aposentadoria e realizasse a proporcionalização de verbas transitórias que tiveram desconto da contribuição previdenciária, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC nº 113/2005 do TCEPR, a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, Presidenta do Conselho Curador.

Além disso, considerando, conforme referido, que o valor da aposentadoria gerará reflexos no cálculo da pensão para os herdeiros do referido servidor, já protocolado nessa Corte sob nº 443921/12, deve ser expedida determinação para que o Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija os cálculos de aposentadoria do servidor Pedro Sobrinho Orsi, incluindo a verba de insalubridade, e emita novo ato aposentatório, bem como intime os herdeiros do referido servidor acerca da diferença dos valores percebidos a título de aposentadoria e de, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC nº 113/2005 do TCEPR, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e impedimento de Certidão Liberatória, respectivamente nos termos do art. 236 e 290 do Regimento Interno do TCEPR.

Acolho, por fim, a determinação sugerida em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que a entidade verifique a possibilidade de revisão dos proventos da aposentadoria, nos termos da EC nº 70/2012.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Pedro Sobrinho Orsi, ocupante do cargo de técnico inseminador, lotado na Secretaria de Agropecuária – Departamento de Pecuária, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, formalizado através da Portaria nº 089/2011, publicada no jornal “Tribuna” nº 7954, em 17/05/2011;

b) Pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 à gestora Marcia Paula Bulla da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama, em razão de ter deixado de encaminhar os documentos solicitados por esta Corte;

c) Pela imposição de determinação ao Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LC nº 113/2005 do TCEPR, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e impedimento de Certidão Liberatória, respectivamente nos termos do art. 236 e 290 do Regimento Interno do TCEPR:

c.1) corrija os cálculos de aposentadoria do servidor Pedro Sobrinho Orsi, incluindo a verba de insalubridade e emita novo ato aposentatório;

c.2) comprove a notificação dos herdeiros de Pedro Sobrinho Orsi, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, bem como acerca da diferença dos valores percebidos a menos neste ato de aposentadoria, uma vez que os cálculos do Fundo de Previdência não foram consideradas as verbas referentes ao adicional de insalubridade; e

c.3) verifique a possibilidade de revisão dos proventos da aposentadoria, nos termos da EC nº 70/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Pedro Sobrinho Orsi, ocupante do cargo de técnico inseminador, lotado na Secretaria de Agropecuária – Departamento de Pecuária, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, formalizado através da Portaria nº 089/2011, publicada no jornal “Tribuna” nº 7954, em 17/05/2011;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 à gestora Marcia Paula Bulla da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama, em razão de ter deixado de encaminhar os documentos solicitados por esta Corte;

III - Determinar ao Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama que, no



prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e impedimento de Certidão Liberatória, respectivamente, nos termos do art. 236 e 290 do Regimento Interno do TCEPR:

a) Corrija os cálculos de aposentadoria do servidor Pedro Sobrinho Orsi, incluindo a verba de insalubridade e emita novo ato aposentatório;  
b) comprove a notificação dos herdeiros de Pedro Sobrinho Orsi, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, bem como acerca da diferença dos valores percebidos a menos neste ato de aposentadoria, uma vez que os cálculos do Fundo de Previdência não foram consideradas as verbas referentes ao adicional de insalubridade; e  
c) verifique a possibilidade de revisão dos proventos da aposentadoria, nos termos da EC nº 70/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidões de Comunicação Processual Eletrônica nº 1099/13 (peça nº 17), 4243/13 (peça nº 21), Ofício nº 429/14 (peça nº 26).*

2. *Certidão de decurso de prazo nº 3980/14 (peça nº 35).*

3. *Ofício de contraditório nº 645/15 (peça nº 40).*

4. *Certidão de decurso de prazo nº 900/15 (peça nº 43).*

5. *No valor de R\$ 218,00.*

6. *Art. 14. §2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 56.*

7. *Certidão de comunicação processual eletrônica (peça nº 33) e Ofício de Diligência (peça nº 40).*

**PROCESSO Nº: 871838/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES PEPI DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4203/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. EC nº 70/2012. Revogação. Perda de objeto. Encerramento.

I. Trata-se de processo de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez da interessada Maria de Lourdes Pepi da Silva, com base na Emenda Constitucional nº 70/2012.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2295/2015 manifestou-se pela negativa de registro da presente revisão, em razão da aposentadoria ter sido concedida à servidora em 2002, não se aplicando, portanto, as disposições da EC nº 70/2012 (benefícios concedidos a partir 01/01/2004).

Determinada a intimação da origem (Despacho 730/15), a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandí manifestou-se nas peças 25/27 requerendo a juntada da Portaria de revogação do ato de revisão de proventos da interessada, pugnando, dessa forma, pela desistência do processo, sem julgamento de mérito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 8961/2015, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista a perda de objeto, ante a revogação do ato de revisão.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, Parecer nº 11008/15 (peça 30).

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifica-se que no ato originário de inativação da servidora, em 2002, os proventos foram integrais e com base na última remuneração, conforme se depreende do demonstrativo juntado na peça nº 09, conforme, aliás, observado pelo parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça nº 14.

Referido ato obteve registro desta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1261/08, juntada na peça nº 10.

Além disso, observa-se que a servidora, por força do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 já tinha garantido o direito à paridade e aos proventos de sua aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Dessa forma, como o ato de revisão de proventos foi revogado pela origem por meio da Portaria nº 028/2015 em observância ao que dispõe o artigo 2º da EC 70/2012, conforme manifestações uniformes, não há mais ato a registrar, razão pela qual o presente expediente perdeu seu objeto.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes, sem análise de mérito, em virtude da revogação do ato de revisão de proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes, sem análise de mérito, em virtude da revogação do ato de revisão de proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1159049/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**

**INTERESSADO: WILSON ANTONIO PEPINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4204/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Equivoco no envio da documentação solucionado em processo em trâmite nesta Corte. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014 pelo Município de Iretama.

Antes da instrução da unidade técnica, o Município de Iretama manifestou-se, na peça 12, solicitando o cancelamento do processo, visto que foi protocolado equivocadamente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 1465/2015, manifestou-se pelo atendimento ao pedido de cancelamento deste expediente, tendo em conta que:

(...) examinando o conteúdo dos autos, constatamos incompatibilidade entre a Relação de Admitidos (peça 3) e o Ato de Convocação (peças 6 e 7).

Na Relação de Admitidos apresentada, constam a nomeação de Patricia Corandin Kobayashi no cargo de Técnico em Contabilidade e o não comparecimento de Maicon Donizete Lorenzetti, convocado para o cargo de Técnico Administrativo. Tal relação já consta do processo nº 1129166/14, e deverá ser analisada naquele expediente.

Já nas peças 6 e 7, intituladas "Ato de Convocação" constam a Portaria de Nomeação e respectiva publicação, da servidora Marcia Smaka Cius no cargo de Zeladora.

Incompatibilidade sanada nos autos de nº 38705/15, conforme indicado pela Entidade.

Na mesma esteira é o posicionamento ministerial, Parecer nº 10872/15, peça nº 16.

É o relatório.

II. Conforme relatado, antes da instrução da unidade técnica, o Município de Iretama solicitou o cancelamento deste expediente, pelo equivoco no envio da documentação, que restou regularizado em outro processo de admissão de pessoal complementar nº 38705/15.

Assim, não havendo prejuízo à análise e registro das admissões, acompanho os pareceres que instruem o feito, pelo arquivamento sem análise de mérito.

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes, sem análise de mérito, em virtude do equivoco no envio da documentação já saneado em processo de admissão complementar nº 38705/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes, sem análise de mérito, em virtude do equivoco no envio da documentação já saneado em processo de admissão complementar nº 38705/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 251731/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, RINEU MENONCIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4205/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguazu. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edson Antonio Primon, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguazu, relativa ao exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.



A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3439/15 (peça 40), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– situação do responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas (fls. 02/08).

Por fim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, duas vezes, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal[1], e do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal[2], à senhora Ana Maria Carlessi Jacinto, responsável à época (fls. 08/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10436/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, corroborando a unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva, “[...] sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.”

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, ressalvando o item situação do responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas.

Relativamente ao item acima, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório demonstrou que a situação já está regularizada, conclui pela conversão em ressalva, uma vez que o apontamento foi equacionado em exercício posterior.

Relativamente aos atrasos na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do SIM-AP, a defesa apresentada, em suma, assim se manifestou:

“Neste tópico das prestações online junto ao TCE, tem esta entidade procurado ao máximo atender os prazos dentro do possível, porém não basta só a vontade ou o comprometimento da entidade para um atendimento dentro dos prazos estipulados.

Variáveis como: equipe de trabalho reduzida, sistema operacional (software) com problemas de geração de arquivos e o atraso no atendimento de novas versões para sanar problemas locais; período de conciliação de férias da equipe, bem como a época de fechamento de exercício em que os técnicos comprometidos buscam uma conferência detalhada para evitar divulgação de informações disformes, comungam para um possível atraso.

[...]

Apesar de tudo o que foi exposto, mesmo que este r. Tribunal entenda que houveram os atrasos mencionados em algumas instruções normativas, vale ressaltar que de fato, estes não causaram qualquer comprometimento quanto a análise das contas, o PC foi entregue dentro do prazo previsto aos consórcios (30/04/XXX). Por outro lado, o atraso teria sido por um curto espaço de tempo, devido a problemas técnicos, neste caso para o “SIM-AM 20 dias e para o SIM-AP foram 25 dias”.

Aqui vale o crédito a este consórcio, que entende que vislumbrando a sua capacidade e considerando as muitas limitações, buscou traçar um programa de trabalho que viesse a atender todas as exigências que regem a matéria pública, e a nosso ver com considerável sucesso, até porque o parecer dado por este Tribunal na análise deste exercício, teve resultado relativamente satisfatório e com apenas pequenos apontamentos.”

No caso tratado, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que os atrasos, efetivamente, foram de 18 dias para o SIM-AM e 23 dias para o SIM-AP. A entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 27/04/2011, ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).

Como bem ponderou a defesa, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta feita, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Edson Antonio Primon, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguazu, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item situação do responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas e do atraso no envio das informações eletrônicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Edson Antonio Primon, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguazu, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o

art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item situação do responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas e do atraso no envio das informações eletrônicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 28/02/2011, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações ( Anexo V da IN 53/2011) que era até 10/02/2011.” (peça 40 – fls. 08 – Item 2.1)

2. “Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 02/03/2011, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações ( Anexo V da IN 53/2011) que era até 07/02/2011.” (peça 40 – fls. 10 – ITEM 2.2)

**PROCESSO Nº: 226316/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4206/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso. Regularidade com ressalva.

#### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Carlos dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 24.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2500/15-DCM (peça 40), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

– imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6891/15 (peça 41), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez detectado “[...] pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.” Segundo a unidade, o montante pago indevidamente somou R\$ 98,66 (noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Quando do contraditório, o responsável juntou cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 46,95 (quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com vistas a comprovar a devolução dos valores.

No caso tratado, em que pese haver divergências entre o montante que deveria ser devolvido, e o que foi efetivamente devolvido, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela oposição de ressalva, “[...] em razão da relevância do valor e da economia processual (...).”

Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela unidade técnica.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 234980/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4207/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jovanir Antonio Lopes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 41.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3064/15-DCM (peça 48), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS (fls. 09/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11039/15 (peça 50), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade instrutiva, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrida apenas no exercício de 2014, converteu o item em ressalva.

Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jovanir Antonio Lopes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Jovanir Antonio Lopes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 188550/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2012. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em

relação ao Déficit Verificado nas Obrigações Frente às Disponibilidades e Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Pedro Castanhari, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 1714/14 – DCM (peça nº 117), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, constatou dentre outros pontos já sanados, irregularidades quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e, também, quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.

Em relação ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, cujo índice atingiu -4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento negativos), correspondente a R\$ - 201.776,23 (duzentos e um mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela IRREGULARIDADE, uma vez que entendeu insuficiente a justificativa apresentada pelo Responsável relacionada à queda da arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, cujo montante somou R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos), em razão da desoneração do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e IR – Imposto de Renda, reservando ao juízo do Relator eventual aproveitamento deste valor.

Ainda, mesmo sabedora de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, a Unidade Técnica registrou que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço e, assim, não sendo possível acatar a justificativa apresentada pelo Gestor também nesse item.

Quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, cujo montante somou R\$ 280.837,61 (duzentos e oitenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), a Diretoria de Contas também entendeu como insuficientes as justificativas apresentadas pelo Responsável relacionadas à queda de arrecadação do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e a desconsideração das receitas pertencentes ao exercício de 2012 que foram repassadas pela União e pelo Estado após o dia primeiro até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte (2013), concluindo pela irregularidade.

Da mesma forma que apontado no Item anterior, a Unidade Técnica destacou a impossibilidade da consideração da queda na arrecadação do Município do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, cujo montante estimado somou R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos), ficando reservado ao juízo do Relator eventual aproveitamento deste valor.

Com relação aos Restos a Receber do exercício de 2012, ou seja, aquelas receitas realizadas pelo Município até o dia 10 de janeiro do ano seguinte ao da análise, a Diretoria de Contas destacou as orientações da Instrução Normativa nº 29 de 18/12/08, deste Tribunal de Contas, onde restou determinado que o registro das receitas ocorresse pelo Regime de Caixa, isto é, a receita deverá ser considerada somente no momento do ingresso, portanto, no exercício de 2013.

Ainda, em obediência aos Despachos 292/15 e 596/15 (peças nº 123 e 127), a Diretoria de Contas Municipais se manifestou através das Informações nº 411/15 e 512/15 (peças nº 123 e nº 128) apresentando suas conclusões quanto à ausência de repasse da contribuição Patronal pelo Município de Itaúna do Sul ao Fundo Previdenciário Municipal e da pertinência da documentação apensada pelo Responsável às peças de nº 125 e nº 126.

A Diretoria de Contas constatou que foram efetivados os pagamentos de 23 parcelas de um total de 60 referentes ao parcelamento nº 364/13 e 23 parcelas de um total de 240, referentes ao parcelamento nº 365/2013, sendo quitadas as parcelas vencidas até 31/01/15, de onde inferiu que o Município está cumprindo o acordo, mesmo com pagamentos em atraso.

Assim, reiterou a conclusão obtida na Instrução 1714 – DCM (peça nº 117), pela irregularidade das contas, exercício de 2012, somente quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e o Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, uma vez que restou comprovado que as parcelas da contribuição previdenciárias vêm sendo pagas.

II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10024/14 (peça nº 118), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas em face das restrições apontadas na Instrução nº 1714/14 – DCM (peça nº 117), em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e do déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.

III - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, cujo índice atingiu -4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento negativos), correspondente a R\$ - 201.776,23 (duzentos e um mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), contrariamos o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e entendemos como possível considerar para fins de amortização do déficit o valor de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) referente à queda da arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, o que resultaria no déficit remanescente de R\$ 45.671,40 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos).



No entanto, mesmo desconsiderando a redução da Receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, constatamos que o déficit apurado pela Diretoria de Contas está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas, conforme se constata no Acórdão de Parecer Prévio nº 089/13 – Primeira Câmara, como passível de ressalva.

Assim, concluímos pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

Quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades cujo montante somou R\$ 280.837,61 (duzentos e oitenta mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais quanto à desconsideração dos Restos a Receber para fins de amortização do déficit, pois, conforme a Instrução Normativa nº 29 de 18/12/08 deste Tribunal de Contas somados ao Artigo 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, ou seja, as receitas arrecadadas e recolhidas aos cofres do Município de Itaúna do Sul após o dia 01/01/2013 pertencem ao exercício de 2013 e não deverão ser consideradas na presente prestação de contas de 2012.

Ainda, mesmo que considerando o valor de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes à queda da arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios para fins de amortização do déficit, permaneceria o déficit de R\$ 124.732,78 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), ou seja, permaneceria a irregularidade.

No entanto, apesar da redução da receita originada pela desoneração do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do IR – Imposto de Renda não ter sido suficiente para amortizar o déficit, foi possível observar que os gastos do Município com saúde, para o exercício de 2012, excederam ao mínimo exigido de 15% do valor da receita, correspondendo a 24,90% (vinte e quatro vírgula noventa por cento), que, considerando os valores excedentes representa R\$ 746.604,96 (setecentos e quarenta e seis mil seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

Assim, mesmo que não alegado pelo Responsável em suas razões de defesa, entendemos, nos termos dos precedentes desta Corte, consoante Acórdãos de Parecer Prévio nº 83/2015 e 162/2015, que o item pode ser convertido em RESSALVA.

Portanto, cabe a RESSALVA, sem aplicação da multa.

Ainda, quanto à ausência de repasse da contribuição patronal pelo Município de Itaúna do Sul ao Fundo Previdenciário Municipal entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais em sua conclusão pela regularidade, pois, até a data de 31/03/2015, data da apresentação da Petição que consta na peça processual nº 126, restaram comprovados os pagamentos das parcelas vencidas até 31/01/2015 referente aos parcelamentos de nº 364/13 e nº 365/2013.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando parcialmente os termos da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CPF 199.284.409-72, com RESSALVAS em relação ao Déficit Verificado nas Obrigações Frente às Disponibilidades e Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

VM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CPF 199.284.409-72, com RESSALVAS em relação ao Déficit Verificado nas Obrigações Frente às Disponibilidades e Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu para recomendar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades – déficit verificado (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2015 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 260077/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Lupionópolis. Exercício financeiro

de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor João José Tavares, Prefeito do Município de Lupionópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3407/15 (peça 56), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/04); e

2) – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 14/16).

Ainda, a unidade converte em ressalva o seguinte apontamento:

- Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre (fls. 10/12)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10418/15 (peça 57), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

#### VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade e à imputação de multas.

No tocante ao item déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 99.030,89, correspondente a 1,45% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 6.852,705,88).

Neste caso, entretanto, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

Quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, inicialmente, foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois “não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 21/11/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.” (grifo nosso)

Quando do contraditório, em que pese o interessado ter afirmado que “foi elaborado novo Relatório e Parecer do Controle Interno, com as alterações existentes após o envio do SIM AM”, estes não foram localizados nos autos, razão pela qual, a unidade mantém o apontamento de irregularidade.

Relativamente à orientação não atendida pela Câmara Municipal, citada pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não há prova nos autos de que o responsável tenha sido formalmente cientificado, concluo que a unidade fundamentou sua instrução lastreada na orientação contida em notícia[1] veiculada no site deste Tribunal, no dia 27/08/2014, abaixo reproduzida parcialmente:

#### Atualização

Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por petição eletrônica e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato exige a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: Relatório e Parecer do Controle Interno descrevendo eventuais retificações e situando a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

No caso sob análise, o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados, efetivamente, não trataram do atraso na entrega do SIM-AM, mas, mesmo assim, atestaram a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

Entretanto, muito embora estas questões referentes ao envio de dados do SIM-AM sejam de elevada importância, neste caso, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que essa omissão do controlador interno não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

Trata-se, em última análise, da mera omissão, no referido relatório, de ato que já era de conhecimento do Tribunal, que não recebeu as informações em tempo oportuno, e em relação aos quais, por sinal, no exercício em tela, de 2013, houve a concessão de sucessivas prorrogações de prazo, e cujo desatendimento, mesmo no caso de inobservância desses mesmos prazos, normalmente sequer obstava, por si só, a concessão de certidão liberatória.

Ressalte-se, ademais, que o relatório do controle interno atesta a “Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros”, isto é, dos dados que até a data desse documento haviam sido efetivamente enviados, e não, àqueles que ainda não haviam sido encaminhados, ou encaminhados após o prazo, como pretende a Diretoria de Contas Municipais no comunicado mencionado, omissão essa, aliás, que, por óbvio, já era de conhecimento do Tribunal, sendo dispensável qualquer manifestação do controle interno.



Além disso, considerando o arcabouço legal a que as entidades municipais estão sujeitos, não me parece apropriado considerar irregular uma conta tendo como fundamento o descumprimento de orientação veiculada por meio de notícia no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem previsão expressa em ato normativo próprio e que, além disso, refere-se a ato de responsabilidade do controlador interno e cuja omissão, em última análise, não deveria ser imputada ao gestor.

Nestas contas, trata-se da única irregularidade remanescente, e assim, tendo em vista que o responsável buscou atender as formalidades exigidas, não havendo qualquer prejuízo ao erário, evidencia-se que a anomalia apresentada, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, e, portanto, segundo a inteligência do inciso II[2] do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em corroboração, a decisão contida no Acórdão nº 3651/15, da Primeira Câmara, exatamente nesse mesmo sentido.

Já em relação à ressalva efetuada – Despesas com Pessoal – Redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre – segundo a instrução conclusiva da unidade, há que se observarem os seguintes aspectos:

1º - o município encerrou o exercício financeiro de 2013 com um percentual de 55,93% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite de 54% definido pelo artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2º - nos três quadrimestres seguintes, atingiu os percentuais de 53,26%, 52,10% e 51,43%, respectivamente.

A LRF, em seu artigo 23, assim dispõe:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."

O dispositivo legal acima citado, em cotejo com as informações da unidade instrutiva, permite-me concluir que a municipalidade atendeu o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, já no primeiro quadrimestre seguinte à extrapolação do limite da despesa total com pessoal, o percentual excedente foi eliminado.

Todavia, considerando que o limite percentual previsto no artigo 20, III, "b" da LRF, foi extrapolado no exercício financeiro de 2013, bem como, ao final do exercício de 2014, o Município ainda se encontra em situação de alerta, fundamentado no artigo 22, parágrafo único, da mesma lei, deve permanecer este apontamento como ressalva às contas.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor João José Tavares, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se os seguintes itens a) – déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e c) – extrapolação do limite da despesa total com pessoal definido pelo artigo 20, III, "b" da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor João José Tavares, Prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e ressalvando os seguintes itens:

- Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e
- extrapolação do limite da despesa total com pessoal definido pelo artigo 20, III, "b" da LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – ...

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 916106/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2548/15

Tendo em vista o Protocolo nº 701484/15 (peças 81/82), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 138/2015 – Pleno.

Atestado o cumprimento da referida determinação, autorizo desde logo a baixa da pendência pela Diretoria de Execuções.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

relator

PROCESSO N.º: 964929/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2553/15

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/15 – Pleno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para apensamento ao processo originário de nº 189468/13, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

Após, remeta-se à Diretoria de Execuções para providências de estilo.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 376168/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2575/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 729311/15 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



**PROCESSO N.º: 338312/15**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,  
PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2576/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 733661/15 (peças nº. 21/22), autoriza a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 639819/15**

**ORIGEM:** ALCIDES DA SILVA SOUSA

**INTERESSADO:** ALCIDES DA SILVA SOUSA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**DESPACHO:** 2580/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. ALCIDES DA SILVA SOUSA, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 199358/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado e após, seu devido encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 199358/13.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 721892/15**

**ORIGEM:** WALDICLEI BARBOZA

**INTERESSADO:** WALDICLEI BARBOZA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**DESPACHO:** 2581/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. WALDICLEI BARBOZA, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 676978/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado e após, seu devido encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 676978/15.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 560562/15**

**ORIGEM:** MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**DESPACHO:** 2582/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº

687321/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado e após, seu devido encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 687321/14.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 731235/15**

**ORIGEM:** LAUDELINO FELICIANO NAVARRO

**INTERESSADO:** LAUDELINO FELICIANO NAVARRO

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**DESPACHO:** 2583/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. LAUDELINO FELICIANO NAVARRO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 175980/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado e após, seu devido encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 175980/13.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 517918/15**

**ORIGEM:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2584/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Promotora de Justiça, Exma. Sra. ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas, Processos nº 213828/09, nº 469555/10, nº 390782/11, nº 458747/12, nº 458755/12, nº 667533/14, nº 941880/14 e nº 43232/14, para os quais DEFIRO os acessos solicitados, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 615570/15**

**ORIGEM:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2585/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Promotor de Justiça, Exmo. Sr. Odoné Serrano Júnior, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.



Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 624373/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 624373/13.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 633772/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2587/15**

Tendo em vista o petitório juntado à peça nº 09, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que informe se o Município de Peabiru vem cumprindo a contento o disposto na agenda de obrigações referente à entrega dos arquivos do SIM-AM.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 808788/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**NILSON DA ROCHA BARROS, SUELY HASS, JORACI CARVALHO DE**

**OLIVEIRA, MARIA IRENE PIRES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2589/15**

Tendo em vista que através de decisão judicial foi atribuída à credora de alimentos o percentual de 26% dos rendimentos auferidos pelo Agente Penitenciário, falecido em 16/05/2013 e que o Paranaprevidência vem pagando apenas 24%, sob a alegação - que não pode prosperar- de que a interessada deve perceber o valor que era descontado do servidor enquanto vivo, conforme prevê o Art. 60, § 11 da Lei nº 12.398/98, determino:

I - o encaminhamento do presente ao órgão previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze dias), efetue a devida correção dos cálculos respeitando a coisa julgada, com a consequente retificação e republicação do ato de concessão do benefício em questão, sob pena de responsabilização.

II – Após, determino o envio dos autos às unidades técnicas, para manifestação.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 272369/14**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1494/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá mediante a Petição Intermediária nº 680312/15 (peças 48/49), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 273708/13**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO**

**PARANÁ EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARCOS SOLANO VALE, DARCI TIRELLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1498/15**

Em face da Informação nº 1.427/15 – DCM (peça 93), e nos termos do art. 32, I e V,

do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. A inclusão na autuação do gestor das contas, senhor RAUL PAZETE, CPF nº 589.306.209-49, e a sua posterior citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifeste com relação à presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas do exercício de 2003 do Consórcio de Saúde do Oeste do Paraná, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 279428/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: WILMAR DIRCKSEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1500/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 274577/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ELOI KUHN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1503/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 01.766.190/0001-15, na pessoa de seu representante legal, e de ELOI KUHN, CPF nº 286.814.600-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 3.334/15 – DCM (peça 38), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

III – certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 218887/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**ARAPOTI**

**INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, JOÃO MARIA**

**CORREA DOS SANTOS, ANA MARIA SOARES CORREA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1504/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, CNPJ nº 05.493.720/0001-50, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. BRAZ RIZZI, CPF nº 177.929.759-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a correção do ato de concessão da pensão objeto do presente processo, nos termos preconizados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 9.136/15 (peça 20), facultado o contraditório, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 127306/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUDI KUNS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO CESAR FEYH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1505/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, CNPJ nº 95.719.381/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 9.410/15 (peça 39), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 163299/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1506/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, CNPJ nº 75.772.400/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 9.306/15 (peça 31), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 342886/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ**  
**INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1507/15**

Considerando a exposição de motivos apresentada com a Petição Intermediária nº 505715/15, defere-se novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que Ermelinda Niehues Rossato, ou seu representante legal, regularize nos autos a presença do espólio de Arnaldo Rossato, objetivando o atendimento ao Requerimento nº 21/15 (peça 98), do Ministério Público junto a este Tribunal.

Gabinete do Relator, 1 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 280787/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1508/15**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, CPF 916.890.909-87, Presidente do Fundo de previdência dos Servidores de MANDAGUAÇU, na condição de Gestor Responsável, para que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem a cópia digitalizada do Edital de Credenciamento das Instituições e a respectiva publicação, conforme a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal, visando regularizar o processo, haja vista ser a única inconformidade.

Fica o gestor alertado que por ocasião da omissão, estará sujeito à aplicação de multa prevista pelo artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, em termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 264102/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1509/15**

I. Pela petição intermediária nº 691454/15 (peças nº 55 e nº 56) o Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3122/15 – DCM (peça nº 52).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 2 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 267377/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1511/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, na pessoa de seu representante legal, e de CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, CPF nº 051.637.478-86, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos documentos referentes aos pregões de nº 25, 30 e 42, todos de 2014, em conformidade com os Modelos 11 e 12 da Instrução Normativa nº 104/2015, conforme solicitado na Informação nº 1.433/15 - DCM (peça 21), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 540710/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1513/15**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 693767/15 (peças 95/105), que trata de Recurso de Revista oposto pelo interessado contra o Acórdão nº 3.653/15 – Primeira Câmara (peça 90), que decidiu pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente a repasse feito pelo Município de Campina Grande do Sul para a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, com a determinação de recolhimento de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.185, de 18/08/2015, sendo que a peça recursal foi atuada nesta Casa no dia 02/09/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade do Recurso de Revista e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, § 2º RI) e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262517/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1514/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo:

I. a retificação da autuação para incluir, como interessados, os vereadores do Município de São José dos Pinhais (exercício de 2013), listados a seguir:

- a. Abelino Pereira de Souza, CPF nº 874.260.809-00;
- b. Afonso Tadeu Camargo, CPF nº 748.404.449-00;
- c. Ailton Alves de Oliveira, CPF nº 025.939.228-69;
- d. Alberto Setenarsky, CPF nº 848.516.789-91;
- e. Antônio Gilberto de Mello, CPF nº 017.271.409-58;
- f. Assis Manoel Pereira, CPF nº 170.942.249-15;
- g. Carlos Fernando Ayres Machado, CPF nº 434.208.349-34;
- h. Edison Luiz Celli, CPF nº 696.874.209-87;
- i. Ido Antoninho Lunelli, CPF nº 184.194.709-10;
- j. José Vieira da Silva, CPF nº 014.520.119-82;
- k. Luiz Carlos Monteiro, CPF nº 372.779.609-04;
- l. Luiz Paulo de Lima, CPF nº 562.499.509-15;
- m. Marcelo Guilherme, CPF nº 014.520.119-82;
- n. Mari Lucia Stoco Ulson, CPF nº 356.644.609-20;
- o. Margarida Maria Singer, CPF nº 567.645.539-04;
- p. Maria Elena Ribeiro de Andrade Hendler, CPF nº 423.109.709-72;
- q. Nilson Leandro de Souza, CPF nº 255.426.649-20;
- r. Onildo Francisco dos Santos, CPF nº 498.586.029-87;
- s. Ubiratan Pedroso, CPF nº 765.553.489-68;
- t. Wilson de Oliveira Rocha, CPF nº 843.475.469-04.

II. após, considerando o contido na Instrução nº 3.671/15 – DCM (peça 51), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova-se as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, e de SYLVIO MONTEIRO NETO, CPF nº 580.534.849-72, bem como as citações de todos os interessados elencados no item I (acima), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contraditório ou providenciem a regularização dos itens com restrição, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 254123/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1515/15**

I. Pela petição intermediária nº 688003/15 (peças 56 a 67) o Município de Cruzmaltina, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.785/15 – DCM (peça 50).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 3 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 242631/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1519/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 179581/09**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**

**INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDUARDO FLÁVIO ZARDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1520/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 674203/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1521/15**

I. Pela petição intermediária nº 687872/15 (peças 84/85) o Município de Campina do Simão, na pessoa de seu representante legal, apresenta manifestação, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao requerido no Despacho nº 692/15 (peça 72).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 4 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 238268/14**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1523/15**

I. Pela petição intermediária nº 699684/15 e nº 699218/15 (peças nº 55 até nº 82) O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3028/15 (peça 51).

II. Acolhe a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 4 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 204634/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1525/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ nº 75.832.170/0001-31, na pessoa de seu representante legal, e de DEVANIR MARTINELLI, CPF nº 585.764.799-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 63/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.465/15 - DCM (peça 24), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 267768/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1526/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e de JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CPF nº 009.727.119-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 76/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.463/15 - DCM (peça 29), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;



II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 292106/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ELIZABETE HUMAI DE TOLEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1528/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 271699/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: ISAC ALVES DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1529/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 224410/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1531/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 272547/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1534/15**

I. Pela petição intermediária nº 704777/15 (peças 47/52) o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.031/15 – DCM (peça 32).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 9 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 269724/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1535/15**

Retorna o feito a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária nº

703304/15 (peças 57/58), apresentada por José Roberto Manchini, Promotor de Justiça junto à Comarca de Uraí.

Da análise, observa-se tratar de comunicação decorrente do Acórdão nº 1.996/15 – Primeira Câmara, exarado no processo nº 153364/07, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que em seu item 4 decidiu por “encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis”.

Do exposto, constata-se o equívoco havido quando da juntada da petição em análise aos presentes autos, pelo que se determina à Diretoria de Protocolo o seu desentranhamento e a sua posterior juntada aos autos do processo nº 153364/07.

Após saneado, retorne o presente feito à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 9 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 242036/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO PANKO, CESAR PAULO LAVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1536/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 687968/14**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, TEREZINHA DE JESUS SENER, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1544/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 245795/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: MILTON MIGUEL ADAMCZUK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1546/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 269457/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: ROBSON RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1547/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 268841/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1548/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 272091/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1549/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 260778/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ORLANDO WALECKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1552/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 1070870/14**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE**

**TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1555/15**

Em face da Informação nº 18.482/15 – DP (peça 81) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Protocolo a intimação editalícia do Sr. MARIO MARCONDES LOBO FILHO, CPF nº 621.418.649-68, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento procuratório que o autorize a peticionar em nome de Airtton Vidal Maron, CPF nº 253.439.399-53.

Após a publicação do edital, considerando a Certidão de Quitação de Débito nº 221/15 (peça 71) e o disposto no artigo 481 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para a devida instrução.

Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

*1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

*2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 258730/14**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1562/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 602729/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, LUIZ EDUARDO PERRY, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, RAFAEL CIRIACO MULINARI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1564/15**

Trata o presente de recurso de revista interposto por Edson Galdino dos Santos em termos do Acórdão nº 3.021/15 – Segunda Câmara (peça 53), exarado em autos de Relatório de Auditoria decorrente de fiscalização feita por este Tribunal junto ao Município de Pinhais. Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1.163, em 17/07/2015, conforme Certidão de Publicação nº 20.248/15 (peça 54).

Considerando haver assumido a relatoria do processo e tendo em vista o recebimento das petições recursais adicionais autuadas sob o nº 608417/15 (peças 60 e 61), de Jorge Luiz de Almeida e Mário Luiz Stier Segundo, e nº 608557/15 (peças 62 e 63), de Antonio Lory Kalluf Filho e Marcos Pasinotto dos Santos, interpostas contra a mesma decisão, determino:

- recebam-se as referidas petições como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, na condição de interessados, dos ora recorrentes.

- após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para a devida manifestação.

Gabinete, 14 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 601501/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1565/15**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 386, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ALTONIA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, com base na Instrução nº 1.718/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 14 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 261731/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: ELIZEU SPAGNOL, ANDERSON BENTO MARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1567/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, CNPJ nº 95.583.571/0001-02, na pessoa de seu representante legal, e de ANDERSON BENTO MARIA, CPF nº 955.152.839-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o atendimento ao requerido no Parecer nº 10.279/15 (peça 71), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*



**PROCESSO Nº: 273764/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1570/15**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 268540/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1572/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal do Município de Ibiporã mediante a Petição Intermediária nº 727777/15, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 444530/13**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1574/15**

I. Encaminhado a este Gabinete para deliberações quanto a documentação apresentada com a Petição Intermediária nº 697339/15 (peças 71/73), observa-se que o conteúdo da mesma é idêntico ao da Petição nº 711986/15, juntada aos autos do Recurso de Revista nº 328688/11, nos quais a Diretoria de Execuções acompanha a execução da decisão objeto dos presentes autos, conforme se depreende da leitura da Informação nº 1.727/15 – DEX (peça 69).

II. Considerando o exposto, determina-se o desentranhamento da documentação constante das peças 71/13 e o posterior encerramento do processo.

Gabinete do Relator, 15 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 665976/15**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1575/15**

I – Em atenção ao requerido no Ofício nº 470/2015, de 11 de agosto de 2015 (peça 2), da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, e em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se o acesso, para fins de consulta e extração de cópias, aos autos de nº 16846/13, nº 389633/13 e nº 650882/14, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação, em cumprimento ao item c do Despacho nº 3.556/15 – GP (peça 3).

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 172570/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADA: INES GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1579/15**

I. Por meio da Informação nº 145/15, exarada nos autos do Requerimento

Externo nº 657817/15, a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento deste Relator que, nos autos sob nº 0001473-16.2015.8.16.0150, de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo, com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em que é requerente Inês Gomes e requerido o Estado do Paraná, foi proferida decisão judicial no sentido de deferir a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/14 – Primeira Câmara (peça 69), proferido no presente.

II. A mencionada decisão considerou, em suma, ter havido ofensa ao direito de defesa e de contraditório em relação à autora, Srª Inês Gomes, e, em consequência, também determinou suspensão da inscrição do nome da requerente na dívida ativa e da execução objeto do processo nº 0002292-84.2014.8.16.0150.

III. Desta feita, no intuito de dar cumprimento à decisão emanada do Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino:

a) a remessa do feito à Diretoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/14 (peça 69);

b) a cientificação, pelo Gabinete da Presidência, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena, informando do cumprimento da decisão judicial.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 479302/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1581/15**

I. Pela Petição Intermediária nº 741125/15 (peças 91/95) o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida requer habilitação nos autos para o seu procurador, devidamente constituído, Atila Sauner Posse (OAB/PR 35.249).

II. Observa-se que o Instituto requerente não consta como parte na autuação dos presentes autos, pelo que se indefere a habilitação requerida.

III. Entretanto, de forma a evitar que a restrição da habilitação traga prejuízos ao requerente, autoriza-se cópia integral dos presentes autos, no formato PDF, a ser obtida na internet no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu Portal e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 275069/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ANTONIO CARLOS CRUZ**  
**DESPACHO - 994/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 36) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de setembro de 2015.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG

**PROCESSO Nº - 376555/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**DESPACHO - 1012/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 10) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem



solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 15 de setembro de 2015.  
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES  
Diretora GCFAMG

**PROCESSO Nº - 220079/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VILMA VIATER TURECK**

**DESPACHO - 1025/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de setembro de 2015.  
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES  
Diretora GCFAMG

**PROCESSO Nº - 361365/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARI DO CARMO TAVARES**

**DESPACHO - 1031/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 17 de setembro de 2015.  
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES  
Diretora GCFAMG

**PROCESSO Nº - 307190/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LEONICE ALVES BALDO BICUDO**  
**DESPACHO - 1032/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 17 de setembro de 2015.  
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES  
Diretora GCFAMG

**PROCESSO Nº - 275880/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO - JULIANO RIBEIRO MICHELATO**  
**DESPACHO - 1036/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 54) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 17 de setembro de 2015.  
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES  
Diretora GCFAMG

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 269887/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DA SILVEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 796/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9934/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12118/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7865, de 26/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319620/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BENEDITA APARECIDA SECO DA CRUZ**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA**

**GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 797/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9928/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12153/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8078, de 11/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 414399/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WALDOMIRO MARCELINO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 798/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9926/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12155/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9065, de 02/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8932, em 08/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 412035/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA DE FATIMA MELLO PINHEIRO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 799/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9927/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12154/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9102, de 05/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8935, em 11/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 538705/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA CRISTINA PACHECO RIBEIRO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 800/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9856/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12122/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9560, de 11/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 654071/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMAR DO ROSARIO DOS SANTOS FERREIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 801/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9819/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12156/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9782, de 03/07/2013, publicada no D.O.E. nº 8994, em 08/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 437321/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIA STACHIO DE MACEDO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 802/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9863/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12129/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8949, de 18/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8924, em 25/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 672819/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VITORIO BOBREK**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 803/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9811/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12109/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10281, de 28/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9034, em 02/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 18610/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NELSON VIEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 804/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9940/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12150/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11101, de 05/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9106, em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 45901/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDETE DO ROCIO FERREIRA DE SOUZA MATOS MIRANDA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 805/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9938/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12152/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10273, de 28/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9034, em 02/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 483943/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO IZIDORO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 806/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9862/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12113/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da



Resolução nº 9100, de 05/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8935, em 11/04/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 27911/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EVA VIEIRA BERNARDO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 807/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9939/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12151/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11152, de 12/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9109, em 18/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 680579/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, GERALDINA MARIA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 808/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9806/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12087/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10310, de 29/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9037, em 05/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 686780/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VANDA IZABEL BOSSATO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 809/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9802/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12086/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10307, de 29/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9037, em 05/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 285955/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ANTONIO APOLINARIO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 810/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

9931/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12121/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7331, de 28/09/2012, publicada no D.O.E. nº 8814, em 08/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 670280/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SEBASTIAO DIAS FILHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 811/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8660/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10387/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10292, de 28/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9034, em 02/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 494360/08**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2171/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento do requerimento juntado na peça nº 27, com sua subsequente juntada aos autos nº 35881-2/13, que passará a constar como processo principal.

2. A seguir, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para apreciação do recurso de agravo contido na mesma peça nº 27, interposto contra o Despacho nº 3606/15, do mesmo Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 718611/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2216/15**

I. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Senhor Lauir de Oliveira em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3756/14 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos do Município de Imbaú ao Conselho Comunitário de Segurança, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em virtude da ausência de ato formal justificador da transferência de recursos, entre outros documentos[1] e da ausência de comprovação da efetivação do ajuste.

Ainda, houve a determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.000,00, devidamente corrigidos, pelo Senhor Lauir de Oliveira, além de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, tendo em conta a efetivação de repasses ao Conselho Comunitário de Segurança sem a celebração de ato formal.

Fundamenta-se o presente pedido rescisório em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, artigo 494, II, do Regimento Interno, consubstanciados na apresentação do Termo de Convênio nº 002/2007 (peça 11); Declaração de utilidade pública da Entidade (peça 5); Lei nº 169/2008 que autoriza a celebração de convênio com o Conselho Comunitário de Segurança (peça 6); Certidão Liberatória do Município (peça 10); Quadro de detalhamento da despesa orçamento de 2007 onde consta do Projeto atividade referente ao repasse de recursos ao Conselho Comunitário de Segurança (peça 7).

II. Tendo a decisão objurgada transitado em julgado em 05 de novembro de 2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1872/14 – S2C (peça nº 9) e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.



III. Dessa forma, com base no artigo 496 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Declaração de utilidade pública da entidade beneficiária; certidão liberatória do Município repassado; certidão liberatória do Tribunal de Contas e esclarecimentos sobre as despesas custeadas com os recursos repassados.*

**PROCESSO Nº: 380919/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE RESGATE DE DEUS, JOSÉ ANTONIO HENRIQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2224/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor José Antonio Henrique, acostada na peça 29.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 248828/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2225/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Cezar Gibran Johnson, acostada nas peças 33 a 37 e 39 a 44.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 399691/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CASSEMIRO RODRIGUES DO PRADO, ABEL RODRIGUES DO PRADO, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1493/15**

Trata-se de PENSÃO concedida com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal ao senhor Abel Rodrigues do Prado, na qualidade de filho inválido do ex-servidor Cassemiro Rodrigues do Prado, falecido em 04/11/2012, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3921/15 (peça 36), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4251/15 (peça 37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

3. Inobstante, observo que no ato acostado aos autos (peça 10) há um carimbo de "retificada", sem que tenha sido juntado o suposto ato retificador, com a respectiva publicação. Relembro que, conforme dispõe o art. 12, XI da Instrução Normativa n.º 69/12, um dos documentos necessários para a instrução de procedimentos de pensão é justamente o ato de concessão do benefício que tenha sido editado e publicado corretamente, estando, portanto, apto a produzir efeitos no mundo jurídico.

4. Neste sentido, a entidade previdenciária deverá esclarecer se houve efetivamente ato retificador da pensão e, em havendo, providenciar a juntada ao processo dos documentos comprobatórios.

5. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias e/ou justificadas os apontamentos aqui referidos.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de desatendimento injustificado desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório quanto a tal penalidade, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 508300/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DAVID DOMINGOS SPRADA, SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 1576/15**

Diante do contido no Parecer n.º 10226/15 (peça 29) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor-presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 246948/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**

**DESPACHO N.º: 1581/15**

Diante do contido nos pareceres n.º 9919/15 (peça 50) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 12149/15 (peça 51) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive a intimação do Município de Iretama e de seu prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar os apontamentos constantes dos referidos pareceres.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 716162/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANTONIO SILVEIRA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**DESPACHO N.º: 1582/15**

Por intermédio da petição n.º 730360/15 (peças 35 e 36), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, por seu representante legal, senhor Alisson Ramos da Luz, junta justificativas e documentos, em atendimento ao Ofício de Intimação n.º 19/15-DEX.

2. Recebo a peça acostada.

3. Diante do contido no Despacho n.º 799/15 da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 46274/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO MORENO, VANDERLEI BRANDI DUARTE, KATIA CILENE TAVARES**  
**DESPACHO N.º: 1585/15**

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ e do senhor Antonio Aparecido Moreno, atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 1230/15-S2C, ou apresente justificativas, tendo em vista sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 330888/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO JOAQUIM DOS SANTOS PACHECO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO N.º: 1586/15**

Diante do contido no Parecer n.º 10483/15 (peça 32) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 172360/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OMAR STRIQUER DE SOUZA, SUELY HASS**  
**DESPACHO N.º: 1587/15**

Diante do contido no Parecer n.º 8890/15 (peça 34) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 618418/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: EDGAR SILVESTRE, NEUSA CHERONI.**

**DESPACHO 4670/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2528/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10257/15 - peça processual nº 45), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 95610/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARTA GUIMARAES CALIXTO**  
**DESPACHO 4673/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 731219/15 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 353559/15**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIRO CHUDZY**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 301/15**

Por meio da peça nº 46, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 45).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1] conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 18 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

**PROCESSO N.º: 343952/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY, CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 302/15**

Por meio da peça nº 29, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/09/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 18 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

**PROCESSO N.º: 352404/15**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 303/15**

Por meio da peça nº 36, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 18 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

**PROCESSO N.º: 291405/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, ALEXANDRINO MACHADO PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4883/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3053/15-DICAP

(peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 256480/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SERGIO JULIO GASPARETTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4884/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3054/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 469522/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, ANTONIO CAETANO FILHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4885/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3055/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 220583/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ELOISA HELENA ZAMBRIN GOVEA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4886/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3056/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 597296/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDENIR BERTOLINA DE FATIMA PADILHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4887/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3057/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 225640/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSINEIDE MARGALI DOS SANTOS CAMARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4888/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3058/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 313352/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, GERALDINO SANTOS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4889/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3061/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 177815/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, NEUCI DE GIULI CAMPANARUTTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4890/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3062/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 366847/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EDNA MARIA QUINAGLIA, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4891/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3065/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 386127/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ERNESTO VOGT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4892/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3067/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 175251/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, BERNADETE FRANCISCO DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4893/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3068/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 376990/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4894/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3071/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 386062/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA LUCIA VARASCHIM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4895/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3072/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 222624/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ANTONIO CARLOS SCHON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4896/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3074/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 2285/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, ALICE VIEIRA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4897/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3075/15-DICAP

(peça nº 16), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 471384/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4898/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 187985/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4899/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 188353/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA CIECHINSKI DE PAULA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4900/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 172791/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, VERA LUCIA SILVA CAMPOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4901/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3078/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 591565/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALCEU DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4902/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3079/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 451828/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, PEDRO CAMILO MAISTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4903/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3084/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1122102/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NELSON LUIS ABRAHAO RAAD**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4904/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3087/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 455556/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, PEDRO CAMILO MAISTRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4905/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3090/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 657744/15**  
**ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3826/15**

Trata-se de ofício oriundo do Supremo Tribunal Federal, extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.072, noticiando a convocação de Audiência Pública para esclarecimentos sobre a constitucionalidade de normas estaduais que possibilitam a utilização, pelos entes da federação, dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de despesas diversas.

Além disso, solicita informações quanto à gestão e utilização de recursos oriundos dos Depósitos Judiciais.

A Diretoria de Contas Estaduais, nas peças 5/6, prestou os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 666212/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3838/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 733890/15 (peças 7 e 8) por meio da qual a interessada solicita o cancelamento do desconto em folha, a título de aluguel residencial, em razão do distrato celebrado junto à imobiliária contratada. Autorizo o cancelamento solicitado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1031691/14**  
**ENTIDADE: TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO**  
**INTERESSADO: TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3866/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar junto aos requerentes a documentação mencionada pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 659/15 (peça 12).

Após, retornem à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor



Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

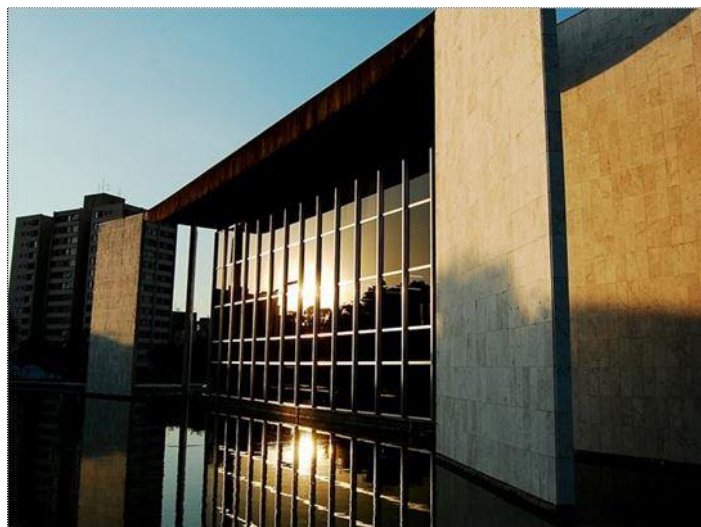
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthyá Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

